



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.671 - SP (2012/0193563-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÂNGELO LUIZ CESÁRIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. TRIBUNAL A *QUO* CONCLUIU PELO NÃO CABIMENTO. EXAME DESSE ENTENDIMENTO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, concluiu não haver dúvida sobre a higidez mental do paciente, ora agravante, razão pela qual manteve a decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental. O reexame desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.671 - SP (2012/0193563-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ÂNGELO LUIZ CESÁRIO**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na Súmula 7/STJ - fl. 158.

A parte agravante sustenta que há necessidade de valoração da prova, e não de reexame. Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.671 - SP (2012/0193563-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.10.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão recorrida consignou o registro do Tribunal *a quo* no sentido de não haver dúvida sobre a higidez mental do paciente, ora agravante. Cito excerto desse julgado de origem:

No tocante ao assunto em questão oportuna se mostra a transcrição do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal Militar, que assim se expressa:

"Art. 156. **Quando**, em virtude de doença ou deficiência mental, **houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado**, será ele submetido a perícia médica" (destaquei).

Nesse contexto, o prontuário médico do 1º Tenente PM Angelo Luiz Cesário, cuja cópia consta das fls. 20/41 dos autos, revela que no período anterior ao fato que motivou a instauração da ação penal em seu desfavor não há qualquer registro de problema de ordem psiquiátrica, o que levou inclusive o Comandante da sua Unidade, no Ofício nº 18BPMM-738/70/10, cuja cópia está às fls. 56, a esclarecer que seus afastamentos em decorrência de problemas de saúde tiveram início apenas depois que tomou conhecimento dos procedimentos instaurados em seu desfavor, especialmente o inquérito policial militar.

Quanto a este aspecto, muito pertinente a manifestação do Ministério Público, às fls. 61/77, observando que:

"...é mais do que razoável que alguém que é indiciado em um inquérito policial militar venha a apresentar emoções negativas após o evento, pois a situação é mesmo aflitiva. Isto, por si só, não indica a existência de enfermidade psiquiátrica que torne o recorrente mentalmente incapaz".

Assim, é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, pois esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte teria que, necessariamente, analisar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável nesta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 7/STJ

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0193563-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 230.671 / SP**

Números Origem: 21981220129260000 6233811 64844420119260040

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO LUIZ CESÁRIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO LUIZ CESÁRIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.